FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESCREVENTE DE JUSTIÇA — DIFERENÇA DE VENCIMENTOS — SUBSTITUIÇÃO

— Na forma da lei local, os escreventes substitutos percebem diferença de vencimentos e vantagens, por efeito de substituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Celso Roberto Duarte e outros
Recurso extraordinário nº 78 446 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho do ilustre e saudoso Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes assim expõe a matéria debatida no recurso extraordinário:

"1. Celso Roberto Duarte e outros, nomeados em caráter efetivo para o exercício do cargo de 1º escrevente e Oficial maior dos respectivos cartórios ajuizaram a presente ação ordinária contra a Fazenda do Estado, pretendendo receber a diferença entre o que perceberam e o que deveriam perceber, nos períodos de substituição dos escrivães, "abonos a que se referem as Leis nº 7 717/63 e 7 831/63, conforme ficar apurado em execução; ainda, a apostilar o título de nomeação dos AA., para se declarar que, quando das substituições, no cargo de escrivão, têm o direito de perceber essa vantagem, que se integrou, definitivamente, como contraprestação devida pelo Estado, aos titulares do cargo substituído, até que nova lei fixe novos padrões remuneratórios" etc.

A sentença julgou alguns dos autores carecedores da ação e com referência aos demais deu pela improcedência.

Estes últimos apelaram.

E, pelo v. acórdão de fls. 131-133v., a eg. Quinta Câmara Civil deu agasalho ao apelo dos demandantes e não conheceu do interposto pela Fazenda, porque a decisão lhe fora favorável.

Daí o extraordinário de fls. 135-143, interposto pela vencida, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República.

O apelo sofreu a impugnação de fls. 149-152.

2. Segundo a recorrente o r. aresto atacado teria infringido o art. 287 do CPCB.

Mas, a verdade é que a v. decisão recorrida encontra arrimo em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos (*Súmula* 283).

De feito, eis o que assentou o r. aresto atacado: "Provaram os autores que, em determinados períodos, alguns na condição de primeiros escreventes e outros de oficiais maiores dos carteiros oficializados do foro judicial da comarca da Ca-

pital em que estão em exercício, substituíram os respectivos escrivães, os quais percebem os abonos criados pelas Leis estaduais nºs 7 717 e 7 831, de 63, em razão de lhes ter sido reconhecido por decisão judicial o direito a essa vantagem, que, entretanto, não foi paga aos autores naquelas substituições. Ora, o art. 24, § 2º, da Lei estadual nº 10 261, de 28.10.68, que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dispõe que o substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus. Na espécie, dúvida inexiste de que os abonos de que se trata, pagos aos escrivães substituídos por força de sua equiparação econômica aos Promotores Públicos de 3ª entrância, os quais, por sua vez, se equiparavam, para efeito de remuneração, aos magistrados da mesma entrância, que tiveram aqueles abonos incorporados a seus vencimentos por força do princípio constitucional de irredutibilidade, devem ser considerados como vantagens pecuniárias inerentes aos cargos dos substituídos. Vantagens dos cargos porque não decorriam da situação peculiar de cada um dos substituídos, mas — repete-se — de sua equiparação econômica aos Promotores Públicos de 3ª entrância. Vinculação que só cessou com a promulgação da Lei estadual nº 9 588, de 30.12.66, que em obediência ao Ato Complementar 24, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo de nº 27, de 8.12.66, revogou todas as disposições gerais ou especiais da legislação estadual que estabelecessem vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de retribuição pecuniária de pessoal da administração pública, direta ou indireta, o que levou o Juízo *a quo* a, acertadamente, julgar carecedores da ação alguns dos autores, que, aliás, se resignaram expressamente com tal decisão" (fls. 131-132).

Como se vê, o r. aresto atacado fundou-se, principalmente, em uma interpretação de leis locais, inclusive do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, para concluir pela procedência da ação.

Não há que cuidar, pois, de ofensa ao art. 287 do CPCB, mesmo porque o entendimento do v. acórdão recorrido a respeito dos efeitos da coisa julgada, na espécie, não deixa de ser razoável.

Outrossim, a recorrente não demonstrou, de maneira precisa, a configuração de dissídio jurisprudencial.

3. Isto posto, indefiro o apelo.

São Paulo, 3.5.73. — *Alceu Cordeiro Fernandes,* Vice-Presidente do Tribunal de Justiça" (fls. 154-158).

Todavia, o recurso veio a ser processado por força do Ag. nº 58 334. Com as razões de fls. 167-178 e contrarazões de fls. 181-183 subiu o processo a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento, ou improvimento se conhecido (fls. 187-189).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Devo esclarecer, de início, que o valor dado à causa é o montante de ..... Cr$ 16 500,00 e não de Cr$ 500,00, relativo a cada um dos autores. Logo inexiste o óbice da alçada, pois ultrapassa mais de 30 vezes o maior salário mínimo vigente em 1969.

O caso *sub judice* envolve desdobramento da repetida questão dos abonos referidos na *Lei paulista* nº 6 043, de 31.1.61, e nº 6 800, de 26.4.62, incor-

porados aos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, por força do parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 7 717, de 22.1.63.

Os escrivães dos cartórios judiciais, mediante lei ordinária, teriam seus vencimentos equiparados aos dos Promotores Públicos de Terceira entrância, que, por sua vez, eram equiparados aos dos juízes de igual entrância.

Os autores desta ação, primeiros escreventes e oficiais maiores dos cartórios judiciais da Comarca de São Paulo, pleiteiam as diferenças de vencimentos relativas aos mencionados abonos, de que se julgam credores em virtude de substituição eventual dos escrivães titulares, respeitado o qüinqüênio prescricional.

A decisão de primeiro grau deu pela carência do direito de ação quanto aos que postulavam diferenças relativas a substituições posteriores à lei que extinguiu as equiparações, ou seja a Lei nº 9 588/66, julgando improcedente o pedido em relação aos demais por não se achar demonstrado que os escrivães substituídos fossem titulares de tais abonos (fls. 83-84).

Em grau de apelação a Quinta Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dos autores recorrentes, com a seguinte motivação:

"Provaram os autores que, em determinados períodos, alguns na condição de primeiros escreventes e outros de oficiais maiores dos cartórios oficializados do foro judicial da comarca da Capital em que estão em exercício, substituíram os respectivos escrivães os quais percebem os abonos criados pelas Leis estaduais n.os 7 717 e 7 831, de 1963, em razão de lhes ter sido reconhecido por decisão judicial o direito a essa vantagem, que, entretanto, não foi paga aos autores naquelas substituições. Ora, o art. 24, § 2º, da Lei estadual nº 10 261, de 28.10.68, que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dispõe que o substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus. Na espécie, dúvida inexiste de que os abonos de que se trata, pagos aos escrivães substituídos por força de sua equiparação econômica aos Promotores Públicos de 3ª entrância, os quais, por sua vez, se equiparavam, para efeito de remuneração, aos magistrados da mesma entrância, que tiveram aqueles abonos incorporados a seus vencimentos por força do princípio constitucional de irredutibilidade devem ser considerados como vantagens pecuniárias inerentes aos cargos dos substituídos.

Vantagens dos cargos porque não decorriam da situação peculiar de cada um dos substituídos, mas — repete-se — de sua equiparação econômica aos Promotores Públicos de 3ª entrância. Vinculação que só cessou com a promulgação da Lei estadual nº 9 588, de 30.12.66, que em obediência ao Ato Complementar nº 24, de 18.11.66, com a redação dada pelo de nº 27, de 8.12.66, revogou todas as disposições gerais ou especiais da legislação estadual que estabelecessem vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de retribuição pecuniária de pessoal da administração pública, direta ou indireta, o que levou o Juízo *a quo*, a acertadamente, julgar carecedores da ação alguns dos autores, que, aliás, se resignaram expressamente com tal decisão (fls. 87). Os abonos de que se trata hoje integram os vencimentos dos escrivães aos quais foram reconhecidos por sen-

tença judicial, deles constituindo uma parcela indestacável, de modo que são vantagens pecuniárias inerentes a seus cargos. Nem há como invocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que alude a Fazenda do Estado as fls. 110-112 no sentido de que a incorporação dos questionados abonos não ofende o princípio de irredutibilidade de vencimentos dos Juízes, dos quais derivou o direito pleiteado pelos autores por força da equiparação remuneratória de seus substituídos aos membros do Ministério Público de 3ª entrância.

É que em favor desses substituídos, de que decorre o direito dos autores, se depara a autoridade da coisa julgada, que não pode mais ser objeto de qualquer ataque a não ser por via de ação rescisória. Assim, tendo sido suprida a falha ocorsida na documentação que instruía a inicial, isto é, tendo ficado provado documentalmente, que os titulares substituídos já vinham percebendo os abonos, não pode subsistir quanto aos autores-apelantes o dispositivo da sentença, pelo que se dá provimento ao recurso que interpuseram, para julgar procedente a ação, nos termos da inicial, ficando fixada a verba honorária a cargo da ré em 20% sobre o montante total das prestações atrasadas a ser apurado em execução.

Não se deferiu o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 117-118, juntos aos autos na fase do processamento dos recursos, por se tratar de documentos que tudo indica não terem sido anteriormente produzidos por motivo de força maior, isto é, pela demora ocorrida no seu fornecimento pela repartição que os expediu" (fls. 131-133).

Pela fundamentação do acórdão vê-se que além de se basear no fato de que os escrivães substituídos pelos recorridos haviam alcançado por força de decisão judicial, transitada em julgado, os abonos que integram os seus vencimentos (Leis n.os 7 717 e 7 831, de 63), considerou que houve substituições e bem assim que "o art. 24, § 2º, da Lei estadual nº 10 261, de 28.10.68, que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dispõe que o substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer *jus*" (fls. 131-132).

Ao que se vê houve interpretação do direito local.

Outrossim, é de se compreender que a decisão recorrida concedeu tal parcela até a promulgação da lei proibitiva de equiparação de vencimentos, ou seja a Lei estadual nº 9 588, de 30.12.66.

Nos termos em que a questão foi considerada pelo acórdão não vejo como falar em negativa de vigência do artigo 287 do C. Pr. Civ., nem tão pouco em dissenso de julgados, porquanto os acórdãos proferidos nos RE n.os 68 159, 66 080, 66 401 (ver fls. 141-143) não se prendem à situação dos escrivães substituídos. Por isso, com acerto acentuou o despacho que indeferiu o recurso:

"Não há que cuidar, pois, de ofensa ao art. 287 do CPCB, mesmo porque o entendimento do v. acórdão recorrido a respeito dos efeitos da coisa julgada, na espécie, não deixa de ser razoável.

Outrossim, a recorrente não demonstrou, de maneira precisa, a configuração de dissídio jurisprudencial" (fls. 157-158).

Ante o exposto e à vista do parecer do Procurador-Geral da República não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 446 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado de São Paulo (Advs., Elviro Vicente de Caldas Sodré). Recdos., Celso Roberto Duarte e outros (Advs., José Eduardo Ferreira Neto e outros).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.